



*Distribuída em julho de 85
Deputados*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO: NUMERE-SE E
 PUBLICUE-SE

Boixa à Com. dos Assuntos
 Económicos e Financeiros
 4 / 7 / 85
 Para parecer até 9 / 9 / 85
 O Presidente,

[Signature]

à Srta

[Signature]

Exm^a. Senhora
 Chefe de Gabinete de Sua Excelência
 o Presidente da Assembleia Regional
 dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1022

NOSSA REFERÊNCIA
 P^o. 60

27. JUN. 1985

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

ASSUNTO: ALTERAÇÃO À PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE CRIA
 O INSTITUTO REGIONAL DE PRODUTOS AGRO-(PECUÁRIOS)
 ALIMENTARES

Em aditamento ao ofício deste Gabinete n.º. 306, de
 15/2/85, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo
 de enviar a V. Ex^a. a nova versão da proposta de Decreto Le-
 gislativo Regional, acerca do assunto referenciado em epígra-
 fe, com a indicação das justificações das alterações feitas à
 proposta inicial.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *Proposta Dec. Leg. Regional*
 Ass: *Instituto Regional de produtos
 do agro-pecuário (alteração à
 proposta de Dec. L. Regional)*
 15/85 03/07/85
 Arquivo n.º *302*

O Responsável
[Signature]

LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
 EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ANEXO: 11 fotocópias

CV/MC

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES

BIBLIOTECA-ARQUIVO

Entrada **1240** Proc. N.º **302**
 Data **1985/07/03**



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Submetida à PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Asssembleia Regional

1217
21/6/85

A natural evolução da conjuntura económica e social da Região deter^{min}aria, por si só, a adaptação gradativa dos organismos de regula^ção dos mercados agrícola e pecuário a novos e mais adequados mode^los. Concomitantemente, do rumo que Portugal, irreversivelmente, to^mou para a europa comunitária, decorrem modificações de ordem insti^tucional que, enquadradas por uma nova filosofia de actuação dos sectores público e privado originarão uma progressiva responsabili^zação dos agentes económicos na condução da política agro-pecuária da Região.

Nesta perspectiva actualizada em que sobressai muito nitidamente a componente comunitária, a Região opta p^or criar, no âmbito da Secre^taria Regional da Agricultura e Pescas, o Instituto Regional de Pro^dutos Agro-Alimentares (IRPA), que virá substituir o actual Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, orientado sobretudo para o es^tímulo das forças de mercado como garante de uma economia viva, mas assegurando em contrapartida os mecanismos necessários e suficientes a uma regularização dos circuitos da produção agro-pecuária.

Assim,

O Governo Regional, no uso da competência que lhe conferem os arti^gos 32º e 44º, alínea i), do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regi^onal:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 1º

(Criação)

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares, adiante designado por IRPA, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, com a natureza de instituto público.

Artº 2º

(Atribuições)

1. O IRPA tem como objectivo fundamental a regularização do mercado de produtos agro-pecuários, através da execução de operações de intervenção junto da produção.

2. São ainda objectivos do IRPA:

- a) Colaborar na execução dos objectivos básicos da produção, tendo em conta o processo de adesão às Comunidades;
- b) O cumprimento das acções previstas nos Planos a Médio Prazo, respeitantes ao âmbito de competências atribuídas ao IRPA;
- c) A colaboração com outros organismos regionais e associações interprofissionais na elaboração de programas de fomento da produção de bens agro-pecuários;
- d) A procura da melhor utilização das infraestruturas existentes no sector;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

e) Contribuir para o aperfeiçoamento tecnológico dos produtos e sub produtos da exploração agro-pecuária e conseqüente transformação in dustrial.

Artº 3º

(Tutela)

O IRPA desenvolve a sua actividade sob tutela da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 4º

(Órgãos e Serviços)

1. São órgãos e serviços centrais do IRPA:

- a) A Direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) Os Serviços Técnicos e Administrativos.

2. São serviços externos do IRPA os matadouros e as casas de matança públicos existentes na Região.

Artº 5º

(Composição da Direcção)

A Direcção do IRPA é composta por três membros - um presidente e



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

dois vogais, nomeados por resolução do Conselho do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artº 6º

(Composição do Conselho Consultivo)

O Conselho Consultivo é composto por:

- a) Presidente da Direcção, que preside;
- b) Directores Regionais da Agricultura e de Veterinária;
- c) Director do Gabinete Técnico da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas;
- d) Um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria;
- e) Três representantes das associações de agricultores;
- f) Dois representantes do sector cooperativo da produção;
- g) Um representante da indústria de lacticínios;
- h) Um representante da indústria de transformação de carnes;
- i) Um representante da indústria de transformação de produtos hortofrutícolas;
- j) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores.

Artº 7º

(Estrutura orgânica)

1. O Governo Regional regulamentará, no prazo de noventa dias a contar da data de publicação do presente diploma, a estrutura orgânica do IRPA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. A inserção orgânica da Central Leiteira de Ponta Delgada e dos armazéns e postos de intervenção de mercados na Secretaria Regional do Comércio e Indústria, será regulamentada pelo Governo Regional no prazo referido no número anterior.

Artº 8º

(Pessoal)

1. O pessoal do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários afecto à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de S. Miguel e aos Armazéns e Postos de Intervenção no Mercado transita para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
2. O restante pessoal do referido Serviço transita para o IRPA.
3. Os funcionários que, nos termos do nº 1 deste artigo transitarem para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria serão integrados no respectivo quadro logo que lhe sejam introduzidas as necessárias alterações, mediante lista nominativa, independentemente de quaisquer outras formalidades.
4. A integração dos restantes funcionários no quadro do IRPA far-se-á nos termos definidos no número anterior logo que seja publicada a respectiva orgânica.
5. Os agentes administrativos que, à data da publicação do presente diploma tenham prestado ao Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários pelo menos três anos de serviço efectivo com classificação não inferior a



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

BOM e que reuam os requisitos legais para provimento em categoria correspondente serão integrados nos quadros do departamento ou do Serviço para que transitarem, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, logo que se encontrem alterados os quadros respectivos.

6. Os agentes referidos no número anterior serão integrados em lugares da categoria correspondente às funções que exercem ou, quando esta não exista naqueles quadros, em lugares de outra carreira de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais, em categoria cuja letra de vencimento seja igual ou imediatamente superior à letra da categoria cujas funções exercem, desde que exista afinidade funcional entre as tarefas e as responsabilidades inerentes a uma e outra carreiras.

Artº 9º

(Património)

1. Os bens direitos e obrigações de que é titular o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com excepção dos respeitantes à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de S. Miguel e aos Armazéns e Postos de Intervenção no Mercado, são integrados no Património do IRPA na data da publicação da regulamentação prevista no Artº 7º do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades.
2. Os bens, direitos e obrigações respeitantes aos serviços excepcionados no número anterior são integrados no Património da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos termos estabelecidos na mesma disposição.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Artº 10º

(Legislação revogada)

Fica revogado o Decreto Regional nº 18/79/A, de 20 de Agosto, e o Decreto Regulamentar Regional nº 11/81/A, de 7 de Fevereiro.

Artº 11º

(Entrada em vigor)

O disposto no presente diploma produz efeitos a partir da data de publicação da Regulamentação prevista no Artº 7º.

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS, 18 de Junho de 1985.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima



REGIAO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

ALTERAÇÃO À "PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL" QUE CRIA O IRPA (INSTITUTO REGIONAL DE PRODUTOS AGRO-ALIMENTARES)

Torna-se necessário alterar a redacção de alguns artigos da proposta de decreto legislativo regional que cria o Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares, aprovada em Conselho de Governo em 8 de Fevereiro último.

A nova redacção proposta para os artigos 4º, 8º e 9º do referido decreto legislativo é a seguinte:

"Artigo 4º (Órgãos e Serviços)

1. São órgãos e serviços centrais do IRPA:

- a) A Direcção;
- b) O conselho consultivo;
- c) Os serviços Técnicos e Administrativos.

2. São serviços externos do IRPA os matadouros e as casas de matança públicos existentes na Região.

Artigo 8º (Pessoal)

1. O pessoal do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários affecto à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de S. Miguel e aos Armazéns e Postos de Intervenção no Mercado transita para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria.

2. O restante pessoal do referido Serviço transita para o IRPA.

3. Os funcionários que, nos termos do nº 1 deste artigo transitarem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

para a Secretaria Regional do Comércio e Indústria serão integrados no respectivo quadro logo que lhe sejam introduzidas as necessárias alterações, mediante lista nominativa, independentemente de quais quer outras formalidades.

4. A integração dos restantes funcionários no quadro do IRPA far-se-á nos termos definidos no número anterior logo que seja publicada a respectiva orgânica.

5. Os agentes administrativos que, à data da publicação do presente diploma tenham prestado ao Serviço Regional de Produtos Agro-Pecuários pelo menos três anos de serviço efectivo com classificação não inferior a BOM e que reunam os requisitos legais para provimento em categoria correspondente serão integrados nos quadros do departamento ou do Serviço para que transitarem, independentemente de quais quer formalidades, salvo o visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, logo que se encontrem alterados os quadros respectivos.

6. Os agentes referidos no número anterior serão integrados em lugares da categoria correspondente às funções que exercem ou, quando esta não exista naqueles quadros, em lugares de outra carreira de idêntico nível de exigências habilitacionais ou profissionais, em categoria cuja letra de vencimento seja igual ou imediatamente superior à letra da categoria cujas funções exercem, desde que exista afinidade funcional entre as tarefas e as responsabilidades inerentes a uma e outra carreiras.

Artigo 9º (Património)

1. Os bens, direitos e obrigações de que é titular o Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários, com excepção dos respeitantes à Central Leiteira de Ponta Delgada, à Estação Fruteira de S. Miguel



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

e aos Armazéns e Postos de Intervenção no Mercado, são integrados no Património do IRPA na data da publicação da regulamentação prevista no Artº 7º do presente diploma, com dispensa de quaisquer formalidades.

2. Os bens, direitos e obrigações respeitantes aos serviços excepcionados no número anterior são integrados no Património da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, nos termos estabelecidos na mesma disposição."

A redacção agora dada ao Artigo 8º, justifica-se pelo seguinte:

a) Conforme dispõe o Artº 18º do Decreto Legislativo Regional nº 15/83/A, de 27 de Abril, nos diplomas que criem ou regulamentem quadros de pessoal, não é permitida a inclusão de disposições transitórias que possibilitem promoções automáticas ou reclassificações de pessoal não resultantes da extinção de anteriores carreiras ou da alteração da natureza das funções exercidas ou ainda a integração directa em lugares do quadro de pessoal contratado a prazo certo ou admitido sem observância das formalidades legais.

b) Daqui resulta que se não se estabelecer, no Decreto Legislativo Regional que extinguir o SRPAP, um conjunto de regras excepcionais relativamente ao referido artigo, o pessoal daquele Serviço transitará para outros serviços ou departamentos com o mesmo vínculo e a mesma categoria que tem actualmente.

c) Assim sendo um dos objectivos fundamentais da reestruturação orgânica do SRPAP a regularização da situação do seu pessoal, a maior parte do qual se encontra vinculado por contrato a prazo ou assalariamento há muitos anos, torna-se imprescindível introduzir na pro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

posta de decreto legislativo que visa extinguir o SRPAP as alterações que possibilitem a intégração directa de certos agentes em lugares dos quadros que forem criados ou alterados para a sua transição.

Face ao exposto, proponho ao Conselho do Governo esta alteração e seu posterior envio à Assembleia Regional.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima